

# RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

| Porto Alegre, 21 de janeiro de 2023. |  |
|--------------------------------------|--|
|                                      |  |

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro.

*Ref.:* EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO) N° 001/2023.

*Objeto:* contratação futura de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos para eventos, para atender as Secretarias Municipais.

(JP PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.009.229/0001-29, com sede na Rua Octacílio José Dias nº 35, Bairro: Passo das Pedras na cidade de Porto Alegre, estado Do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante FERNANDA AFFONSO RODRIGUES, CNPJ: 27.632.182/0001-70, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



#### *I – DOS FATOS SUBJACENTES*

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa FERNANDA AFFONSO RODRIGUES, CNPJ: 27.632.182/0001-70, ao arrepio das normas edilícias.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme item:

- **"7.1.** O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:"
- "7.7. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (SESSENTA) DIAS, a contar da data de sua apresentação."

Acontece que na proposta de preços e todas as declarações constam duas datas, tornando assim os documentos invalido, pois a data de validade seria sessenta dias, e como consta tem data do mês de janeiro do ano de 2022, a mesma já deveria ter sido excluída por este motivo, dando dessa forma uma melhor continuidade e andamento rápido no processo licitatório.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente FERNANDA AFFONSO RODRIGUES, apresentou a proposta de preços e as declarações com duas datas, o qual desta forma a mesma perde a total validade no processo, pois um documento com duas datas perde a inteira responsabilidade sobre o escrito. constado mais razões ainda para sua anulação.



É oportuno esclarecer, inicialmente, que a exigência de datas nas propostas e declarações visa garantir que tais documentos sejam autênticos e exprimam a real vontade do licitante. A proposta e as declarações devidamente datadas corretamente, portanto, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas. Dito isso, e considerando a apresentação de proposta e declarações com datas distintas.

- **"10.8.1.** No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;"
- **"10.8.8.** Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;"

Ainda assim, visto agora depois de toda documentação apresentada, falta realmente o contrato social com a devida inscrição(estatuto social) ou a sua consolidação, a qual deixou de ser anexada junto com a documentação de habilitação.

Estando e anexado somente o contrato com diversas alterações.

"A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais".

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Sendo assim, a licitante poderiam apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – *quando o contrato social não for consolidado* – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.



Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

"A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado."

A empresa declarada habilitada descrumpriu os itens 7.1, 7.7, 10.11.1, 10.8.1 e 10.8.8 do edital, por não apresentar a proposta de preços e declarações.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria contar no momento da habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).



#### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa proponente FERNANDA AFFONSO RODRIGUES, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos P. Deferimento